

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0000030-34.2020.8.19.0065

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Saúde Mental <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: Réu: MUNICÍPIO DE VASSOURAS e outros

Decisão

Inicialmente, no intuito de se evitar decisões conflitantes, acolho este juízo as razões e esclarecimentos ministeriais de fls. 1914/1918, motivo pelo qual determina-se que se apense o presente feito ao procedimento distribuído sob o número 0002062-46.2019.8.19.0065.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no gozo de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de MUNICÍPIO DE VASSOURAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CASA DE SAÚDE CANANÉIA LTDA, SILVIA TERESA ANDRADE VAZ, ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA TEPEDINO VAZ DE MIRANDA e GERALDO LUIZ TAMIOZZO.

Alega o Ministério Público que através de investigações realizadas pela equipe técnica do GATE/MPRJ, Informação Técnica nº 092/2011, apurou-se a existência de indícios de pacientes com longo tempo de internação, bem como insuficiência das práticas assistenciais ao preconizado na legislação antimanicomial, contrariando, assim, a política pública vigente. Que após visita técnica realizada pela equipe do GATE/MPRJ em 2014 foi produzida a Informação Técnica 585/144, ratificando a carência de recursos humanos e confirmando a existência de pacientes em situação de internação de longa permanência (considerado o prazo superior a dois anos ininterruptos), bem como de um interno em quarto com grades e portas trancadas, ao completo arrepio da política vigente. Que no ano de 2016, a equipe técnica do CRAAI - Barra do Piraí - destacou que as assistentes sociais continuavam sem realizar visitas domiciliares, prática que causa efeitos deletérios à reinserção familiar e comunitária dos internos, contribuindo sobremaneira para a permanência prolongada dos mesmos na unidade hospitalar. O CREMERJ, ainda em 2016, após a realização de vistoria, concluiu pela manutenção do estado de precariedade observado no nosocômio, diante da ausência de profissionais médicos. Que ao longo de todo o tempo de tramitação do Inquérito Civil nº 74/2012, diversas inspeções foram realizadas na instituição, sendo certo que em todas as ocasiões verificaram-se sérias irregularidades no que se refere a diversos aspectos, especialmente quanto às condições materiais, aos recursos terapêuticos e aos recursos humanos da unidade. Pugna pelo deferimento da tutela de urgência nos termos destacados na exordial.

Pois bem.

A presente demanda tem como fundamento a diretriz do Ministério da Saúde para a área da saúde mental, que prega o deslocamento do centro da assistência à saúde aos portadores de transtornos mentais dos hospitais psiquiátricos especializados para a rede pública extra-hospitalar e para a família, sempre buscando a reinserção social do paciente em seu meio.

Nesse contexto, é fundamental destacar que a internação, em qualquer de suas modalidades (voluntária, involuntária e compulsória - art. 6º, parágrafo único da Lei nº 10.216/01), só será indicada

quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, devendo o tratamento sempre visar à reinserção social do paciente (art. 4º da Lei nº 10.216/01).

O relatório da Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde, conforme fls. 464/474 indica que o número de auxiliares/técnicos de enfermagem é reduzido para o número de internos, sendo que a ala masculina estava com apenas 2 técnicos de enfermagem para atender a 68 pacientes. Ademais, foi observado que a ala masculina possui porta gradeada trancada e diversas precariedades nas instalações do nosocômio, inclusive em relação à higienização, sendo pontuada a ausência de água nos banheiros (sanitários e torneiras).

Conforme relatório de vistoria nº 192/2019/RJ produzido pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CRM/RJ (fls. 1678/1691 e datado de 12/08/2019) constatou-se as seguintes irregularidades em razão à Casa Saúde Cananéia: 1) A assistência médica na instituição permanece inadequada já que o local permanece sem psiquiatras plantonistas, havendo apenas rotina semanal por estes médicos. A ausência de psiquiatras plantonistas está em desacordo com o preconizado pela Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017 (baseada na Portaria nº 251 de 2002 do Ministério da Saúde) e pela Resolução CEM nº 2.057 de 2013; 2) O número de técnicos de enfermagem e da equipe de apoio estão subdimensionados ao número de pacientes internados, isto é, também em desacordo com a legislação vigente, o que prejudica a assistência dos mesmos; 3) A unidade permanece com deficiências estruturais que prejudicam a sua proposta de funcionamento e estão em desacordo com a RDC ANVISA 50/2002 e a Resolução CEM 205612013; 4) O Hospital não possui laboratório próprio e a referência para realização de exames de emergência e intercorrências clínicas é a Central de Regulação, que através de vaga zero, que referencia os pacientes para Hospitais Municipais. Foi informado demora na chegada das ambulâncias; 5) O prontuário médico é manual, armazenado nos Postos de Enfermagem. Em análise aleatória dos mesmos foi observada evolução médica semanal na maioria. Destaca-se portanto irregularidade quanto ao preenchimento dos prontuários, já que as Resoluções CEM N° 205612013 e N° 205712013 preconizam que a prescrição e a evolução sejam realizadas no mínimo 3 vezes por semana para pacientes psiquiátricos estáveis. Além disso, foi verificada a presença de prescrições sem a identificação de pacientes. Concluiu o referido órgão de fiscalização pela existência de prova inequívoca de que inexistem os requisitos mínimos essenciais previstos no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina e demais legislações pertinentes, sugerindo a reformulação urgente da unidade, contemplando recursos humanos, estrutura, instalações e mobiliário.

Destaque-se que a obrigação da Administração Pública de prestar atendimento médico para aqueles que dele necessita é consequência legal da concretização dos direitos sociais, na forma do art. 6º da Constituição Federal.

Neste sentido, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, ao atribuir ao Estado o dever de garantir o direito à saúde, nos seguintes termos:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Cumpra registrar, ainda, que a obrigação de prestar o tratamento de saúde adequado é solidária entre os entes federativos, não havendo que se segmentar as competências de cada um deles no que tange à garantia do direito constitucional em análise.

Outrossim, é cediço que o processo de desinstitucionalização dos pacientes em instituições psiquiátricas deve ser permanente, a fim de que se possa sempre verificar se as condições de saúde atuais deles permitem que tenham alta e possam regressar ao convívio social. Portanto, é mister que seja verificada a situação dos pacientes para que se complete o processo de desinstitucionalização destes, culminando com um programa progressivo de altas e a consequente reinserção dos pacientes com

vínculo familiar ou, quando não seja possível, a transferência para residências terapêuticas.

Importante mencionar que, mediante investigação realizada pelo parquet, apurou-se que 38 dos 52 internos possuem vínculos familiares preservados, o que conduz à possibilidade de reintegração familiar. Com efeito, a internação de um cidadão em um hospital psiquiátrico só deve acontecer em hipóteses muito excepcionais, sendo que a permanência deve se dar apenas pelo tempo suficiente para que o quadro agudo se estabilize. Daí em diante, a instituição e o município internante têm a obrigação de promover a desinstitucionalização dos pacientes. Não sendo feito isso, passa a se caracterizar a longa permanência, o que viola as diretrizes atuais do Ministério da Saúde para a saúde mental.

Assim, mediante análise dos fatos articulados na exordial, bem como na farta documentação acostada à presente, tenho por certo que a Casa de Saúde Cananéia não garante o respeito aos direitos das pessoas internadas e não vem oferecendo serviços de saúde mental atendendo aos pressupostos normativos, técnicos e éticos previstos na Lei Federal nº. 10.216/2001, na Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Portaria 251/2002 e na Portaria de Consolidação 03/2017.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar aos réus que tomem as seguintes medidas:

1) Ao réu Casa da Saúde Cananéia e seus sócios:

a) Que se abstenham, imediatamente, de admitir novos pacientes na instituição, ainda que enviados via Central Estadual de Regulação;

b) Que afixem avisos ostensivos em seu portão de entrada dando ciência à população local de que está proibido por decisão judicial de admitir novos pacientes na instituição, ainda que enviados via Central Estadual de Regulação, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

c) Que elaborem projeto terapêutico singular para todas as pessoas internadas, bem como projeto específico para pessoas em situação de internação de longa permanência a partir de orientação da Secretaria Estadual de Saúde e/ou da Secretaria Municipal de Saúde de Vassouras, devendo os projetos corresponder às necessidades singulares das pessoas, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

d) Que sejam, imediatamente, abolidas todas as medidas de contenção realizadas como formas de punição na Casa de Saúde Cananeia;

e) Que, enquanto não concluído o processo de desinstitucionalização dos internos sejam adequados os recursos humanos da unidade aos quantitativos previstos nas normas vigentes, em especial a Portaria 251/2002, comprovando o cumprimento deste item no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

f) Que mantenham condições dignas de sobrevivência para os pacientes internados até que o município retome o serviço público de saúde atualmente prestado pela instituição ou até que se conclua o processo de desinstitucionalização deles, especialmente no que se refere à higiene, aos recursos materiais e à alimentação, garantindo a possibilidade de comunicação entre as pessoas internadas, seus familiares e rede social/de suporte, inclusive nas dependências da Casa de Saúde Cananéia;

2) Ao réu Estado do Rio de Janeiro:

a) Que não permita novas internações na Casa de Saúde Cananéia, formalizando pactuação

regional envolvendo o Município de Vassouras e as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios internantes a fim de que os leitos da Casa de Saúde Cananéia não sejam mais utilizados, comunicando expressamente tal circunstância à Central Estadual de Regulação, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

b) Que realize censo psicossocial dos pacientes internados na Casa de Saúde Cananéia, apresentando relatório a este d. juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

c) Que forneça o fluxo de internações psiquiátricas na região, tendo em vista o quantitativo de pacientes de outros municípios além do de Vassouras, a saber: Barra do Pirai, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Valença, Miguel Pereira, Mangaratiba, Nova Iguaçu, Pirai, Angra dos Reis, Japeri, Paracambi, Petrópolis, Rio Claro, Rio das Flores e Três Rios, sendo que esta ação é imprescindível para que esses Municípios tenham suas Redes de Atenção Psicossocial organizadas e fortalecidas para que possam assistir seus munícipes de maneira adequada, apresentando relatório a este d. juízo, no prazo máximo 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

d) Que promova a revisão das internações na Casa de Saúde Cananéia por meio da Comissão Revisora de Internações, apresentando relatório a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

e) Que, imediatamente, instaure Programa de Desinstitucionalização com estabelecimento de equipe específica, comunicando nesses autos o andamento do grupo de trabalho (GT Desinstitucionalização Cananéia) e a realização das reuniões periódicas com os Municípios internantes da Casa de Saúde Cananéia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

3) Ao réu Município de Vassouras:

a) Que realize inspeção na Casa de Saúde Cananéia a fim de monitorar as condições de funcionamento desta e garantir que os internos tenham acesso a condições mínimas de sobrevivência, enquanto durar a sua permanência no local comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

b) Que, na qualidade de responsável pela oferta do serviço, retome temporariamente o serviço público de saúde atualmente prestado pela Casa de Saúde Cananéia, enquanto durar o processo de desinstitucionalização dos pacientes, podendo recorrer à intervenção na modalidade de requisição de bens e serviços, caso necessário;

c) Que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, listagem atualizada da qual constem os nomes completos, datas de internação e de alta e demais dados relevantes de todos os pacientes internados na Casa de Saúde Cananéia na data da inspeção mencionada no item "a";

d) Que inicie, imediatamente, as ações necessárias à reinserção social de todos os pacientes de curta internação (e de alta médica) ou de longa internação (estejam ou não de alta médica) na Casa de Saúde Cananéia, e que possuam vínculos familiares (não têm indicação para RT), por intermédio de sua área técnica de saúde mental, dentre elas a realização de avaliações por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras; contatos com as famílias; transporte dos pacientes para as residências das famílias e tudo mais que se fizer necessário para ultimar o processo, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, juntando relatório detalhado no qual sejam discriminadas as ações adotadas em relação a cada paciente;

e) Que conclua o processo de desinstitucionalização ou excepcionalmente promova a transinstitucionalização dos pacientes de longa internação da Casa de Saúde Cananéia que não têm vínculo familiar (com perfil para RT) e necessitam de modalidade substitutiva de internação, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

f) Que promova a transinstitucionalização dos pacientes de curta internação na Casa de Saúde Cananéia que ainda não estejam de alta médica, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

g) Que ofereça serviço de saúde digno aos usuários, enquanto a instituição ainda se mantiver em funcionamento;

h) Que acompanhe e participe de todas as ações afetas à desinstitucionalização, tais como: pactuação regional para que os leitos da Casa de Saúde Cananeia não sejam mais utilizados; realização de censo psicossocial; mapeamento do fluxo de internações psiquiátricas na região; delineamento de plano de ação regional junto aos Municípios que têm munícipes internados; acompanhamento individual de pessoas internadas na Casa de Saúde Cananéia nas situações de ação emergencial; revisão das internações; GT de Desinstitucionalização Cananeia.

Cite-se e intimem-se os réus por meio de seus representantes legais.

Ciência ao Ministério Público.

Vassouras, 24/04/2020.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4BWF.1KLY.33YT.GCN2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos